INTRODUÇÃO AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Cursoslivres



Obrigações de Dar, Fazer e Não Fazer

No âmbito do Direito das Obrigações, a classificação das prestações quanto à sua natureza é fundamental para a compreensão das diferentes formas pelas quais os sujeitos obrigacionais se vinculam. O Código Civil brasileiro, seguindo a tradição doutrinária, estabelece as **obrigações de dar, fazer e não fazer** como as categorias básicas das obrigações, previstas expressamente nos artigos 233 a 248 do Código Civil.

Essa classificação orienta a aplicação de normas específicas a cada tipo de obrigação, além de determinar as consequências jurídicas do inadimplemento e as formas de execução judicial cabíveis em cada caso.

Obrigações de Dar

A **obrigação de dar** tem por objeto a entrega de uma coisa, podendo ser esta certa (especificada e determinada) ou incerta (a ser escolhida dentro de um gênero). O Código Civil, no artigo 233, define que a obrigação de dar coisa certa exige a entrega de um objeto individualizado, como, por exemplo, um veículo com número de chassi específico ou uma obra de arte única. Já a obrigação de dar coisa incerta é aquela em que a prestação corresponde a um bem determinado apenas pelo gênero e quantidade, como "100 sacas de café" ou "50 caixas de papel A4".

Flávio Tartuce (2023) destaca que, nas obrigações de dar coisa certa, o devedor é responsável pela conservação da coisa até a entrega e deve, inclusive, entregar os acessórios e os frutos, salvo disposição em contrário. Além disso, a perda da coisa sem culpa do devedor extingue a obrigação (art. 234 do Código Civil).

Nas obrigações de dar coisa incerta, cabe ao devedor escolher a coisa, desde que ela seja de qualidade média, salvo estipulação diversa (art. 243). Até a concentração (ou seja, até a escolha do bem específico), o risco pela perda fortuita recai sobre o devedor.

Obrigações de Fazer

A **obrigação de fazer** consiste na realização de uma atividade ou serviço pelo devedor em favor do credor. É uma prestação positiva de natureza infungível (quando a obrigação só pode ser cumprida pessoalmente pelo devedor, como no caso de um artista contratado para pintar um quadro) ou fungível (quando a obrigação pode ser cumprida por terceiros, como um serviço de jardinagem).

O artigo 247 do Código Civil dispõe que, se o devedor não cumprir a obrigação de fazer, o credor poderá obter a execução por terceiros às custas do devedor ou requerer perdas e danos. No caso de obrigações personalíssimas, em que a execução por terceiro é impossível (por exemplo, uma apresentação musical específica), o descumprimento gera apenas o direito à indenização.

Carlos Roberto Gonçalves (2023) ressalta que a execução específica das obrigações de fazer é incentivada pelo ordenamento jurídico, buscando a realização do interesse legítimo do credor. No entanto, se o cumprimento for impossível ou excessivamente oneroso, o credor poderá optar pela indenização por perdas e danos.

Obrigações de Não Fazer

A **obrigação de não fazer** impõe ao devedor o dever de abster-se de uma conduta, ou seja, de não praticar determinado ato que possa prejudicar o credor. Trata-se de uma obrigação negativa, cujo descumprimento configura a prática de um ato ilícito e autoriza o credor a exigir a cessação da conduta ou a reparação dos danos.

O Código Civil, no artigo 250, estabelece que, se o devedor infringir a obrigação de não fazer, o credor pode exigir que desfaça o que foi feito, às custas do devedor, ou pleitear perdas e danos.

Maria Helena Diniz (2022) explica que as obrigações de não fazer são comuns em contratos que impõem restrições à liberdade de ação, como cláusulas de exclusividade, obrigações de confidencialidade ou proibições de concorrência. O inadimplemento gera o direito de o credor buscar a tutela jurisdicional para desfazer o ato ilícito e ser indenizado, se for o caso.

Diferenças Relevantes entre as Obrigações

As obrigações de dar, fazer e não fazer apresentam características próprias quanto à prestação devida, à execução e às consequências do inadimplemento.

- Nas obrigações de dar, a execução específica é geralmente possível (entrega da coisa devida), mas a perda do objeto pode extinguir a obrigação.
- Nas **obrigações de fazer**, a execução forçada depende da fungibilidade da prestação: se o ato puder ser realizado por terceiros, o credor poderá providenciar a execução às custas do devedor; caso contrário, cabe apenas a indenização por perdas e danos.
- Nas obrigações de não fazer, o descumprimento pode autorizar o desfazimento do ato ou a condenação do devedor ao pagamento de indenização, além da possibilidade de medidas inibitórias ou coercitivas.

A compreensão dessas diferenças é essencial para a correta aplicação do Direito das Obrigações, especialmente no contexto de litígios judiciais, pois define as estratégias de defesa e as medidas de execução cabíveis.

Conclusão

As obrigações de dar, fazer e não fazer representam categorias clássicas e fundamentais no Direito Civil, servindo como base para a compreensão das diversas relações obrigacionais. Cada tipo possui peculiaridades próprias quanto à prestação devida, à forma de cumprimento e às consequências do inadimplemento, o que exige atenção especial do intérprete e do aplicador do direito.

Estudar essa classificação é indispensável para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro organiza as relações patrimoniais, assegurando a efetividade dos direitos e promovendo a justiça nas relações privadas.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Obrigações*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Obrigações*. 7. ed. São Paulo: Método, 2023.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: maio 2025.



Obrigações Positivas e Negativas

A teoria geral das obrigações, pilar essencial do Direito Civil, busca sistematizar as diferentes formas de prestação que o devedor pode ter em relação ao credor. Entre as diversas classificações das obrigações, destaca-se a divisão entre **obrigações positivas** e **obrigações negativas**, que reflete a natureza da prestação devida. Essa distinção tem implicações práticas relevantes para a execução das obrigações, para a definição das medidas cabíveis em caso de inadimplemento e para a interpretação dos contratos e atos jurídicos.

Obrigações Positivas

As **obrigações positivas** são aquelas que exigem do devedor uma **ação**, ou seja, uma prestação que consista em **dar** ou **fazer** algo em favor do credor. O Código Civil brasileiro contempla essa modalidade no artigo 233 e seguintes, quando trata das obrigações de dar coisa certa, dar coisa incerta e das obrigações de fazer.

Na obrigação de **dar**, o devedor tem o dever de transferir a posse ou a propriedade de um bem ao credor, como no caso da entrega de um automóvel vendido ou de um imóvel locado. Já na obrigação de **fazer**, o devedor deve executar um ato ou prestar um serviço, como construir uma casa, reparar um equipamento ou prestar assessoria técnica.

Segundo Maria Helena Diniz (2022), a obrigação positiva representa um comportamento ativo do devedor, destinado a satisfazer o interesse do credor. O não cumprimento espontâneo da obrigação positiva autoriza o credor a buscar sua execução específica, quando possível, ou a pleitear perdas e danos.

Flávio Tartuce (2023) observa que, nas obrigações positivas de fazer, o cumprimento pode ser pessoal (quando a prestação é infungível, como no caso de uma obra de arte) ou substituível (quando a prestação é fungível, podendo ser realizada por terceiros, às custas do devedor). Além disso,

destaca que, nas obrigações de dar, a transferência da coisa devida pode ser compelida judicialmente, mediante ação de cumprimento.

Obrigações Negativas

As **obrigações negativas** são aquelas em que o devedor tem o dever jurídico de **não praticar determinado ato**, ou seja, de **abster-se** de uma conduta que possa prejudicar o credor. Trata-se, portanto, de uma obrigação de não fazer, prevista no artigo 250 do Código Civil brasileiro.

Exemplos típicos de obrigações negativas incluem cláusulas contratuais de não concorrência, proibições de divulgar informações confidenciais ou restrições ao uso de determinada propriedade. Nessas hipóteses, o devedor assume o compromisso de não realizar um comportamento específico, sob pena de incorrer em responsabilidade por inadimplemento.

Carlos Roberto Gonçalves (2023) explica que a obrigação negativa implica uma abstenção juridicamente relevante. O simples fato de o devedor permanecer inerte, sem violar o dever de não fazer, caracteriza o cumprimento da obrigação. No entanto, se o devedor descumprir sua abstenção, o credor pode exigir judicialmente a cessação do ato, a reparação dos danos e, quando possível, o desfazimento do que foi realizado em contrariedade à obrigação.

O artigo 251 do Código Civil autoriza o credor, em caso de descumprimento da obrigação negativa, a requerer que o ato seja desfeito à custa do devedor, além de indenização pelas perdas e danos. Essa previsão reflete o princípio da restituição in integrum, segundo o qual a situação deve ser restabelecida ao estado anterior à violação, sempre que possível.

Diferenças Fundamentais

A distinção entre obrigações positivas e negativas está diretamente relacionada à **natureza da prestação**:

 Na obrigação positiva, o devedor deve realizar uma ação, seja de dar ou fazer algo; • Na **obrigação negativa**, o devedor deve se abster de uma ação, ou seja, deve não fazer algo.

Enquanto o cumprimento da obrigação positiva exige um comportamento ativo do devedor, o cumprimento da obrigação negativa pressupõe a abstenção de uma conduta específica.

Essa diferença também se reflete no **inadimplemento**:

- Nas obrigações positivas, o descumprimento gera a possibilidade de execução específica (forçada) ou substitutiva, além da indenização por perdas e danos;
- Nas obrigações negativas, o inadimplemento permite ao credor exigir a cessação da conduta e, quando possível, o desfazimento do ato, além da indenização pelos danos sofridos.

Conclusão

As obrigações positivas e negativas representam categorias fundamentais para a compreensão do Direito das Obrigações, pois delimitam as formas pelas quais o devedor pode satisfazer o direito subjetivo do credor.

As obrigações positivas exigem do devedor uma ação (dar ou fazer), enquanto as obrigações negativas impõem um dever de abstenção (não fazer). Ambas desempenham papel essencial no ordenamento jurídico, regulando as relações patrimoniais e protegendo os interesses legítimos das partes envolvidas.

A correta identificação da natureza da obrigação é fundamental para a aplicação das normas pertinentes, a definição dos direitos das partes e a busca por soluções justas em caso de inadimplemento.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Obrigações*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Obrigações*. 7. ed. São Paulo: Método, 2023.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: maio 2025.



Obrigações Simples e Complexas

No estudo do Direito das Obrigações, a classificação das obrigações quanto à sua estrutura é fundamental para compreender as diferentes formas pelas quais os sujeitos se vinculam e as regras aplicáveis em cada situação. Dentro dessa perspectiva, destaca-se a divisão entre **obrigações simples** e **obrigações complexas**, uma distinção que reflete a quantidade e a relação entre os objetos ou as prestações envolvidas na relação obrigacional.

Essa classificação, além de ter relevância teórica, possui implicações práticas importantes, especialmente em temas como o adimplemento, o inadimplemento e a execução das obrigações, sendo essencial para a compreensão adequada das relações jurídicas no âmbito do Direito Civil brasileiro.

Obrigações Simples

A obrigação simples é aquela em que há apenas um único objeto ou uma única prestação a ser cumprida pelo devedor em favor do credor. Trata-se, portanto, da forma mais elementar de obrigação, caracterizada pela sua unidade e simplicidade estrutural.

Por exemplo, na compra e venda de um carro específico, o vendedor tem a obrigação simples de entregar o veículo ao comprador, e este, por sua vez, a obrigação simples de pagar o preço estipulado.

Segundo Maria Helena Diniz (2022), a obrigação simples é a regra geral no Direito das Obrigações, sendo caracterizada pela ausência de elementos adicionais que modifiquem ou complexifiquem a prestação.

As obrigações simples são regidas pelas disposições básicas do Código Civil brasileiro, sem a necessidade de regras especiais. Seu inadimplemento dá ensejo, em regra, à execução específica da prestação (quando possível) ou à reparação por perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil.

Obrigações Complexas

As **obrigações complexas** são aquelas em que existe **mais de uma prestação** ou **mais de um objeto**, ou em que a obrigação é estruturada de forma a envolver múltiplos elementos interligados. O Código Civil brasileiro trata das obrigações complexas em diversos dispositivos, ainda que não utilize expressamente essa terminologia.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2023), as obrigações complexas podem ser subdivididas em diferentes categorias, de acordo com a relação entre as prestações ou objetos envolvidos. As principais espécies de obrigações complexas são:

- **Obrigações Cumulativas**: quando o devedor deve cumprir todas as prestações previstas. Exemplo: entregar um carro e pagar uma quantia em dinheiro.
- Obrigações Alternativas: quando o devedor se obriga a realizar uma entre duas ou mais prestações, cabendo-lhe a escolha (art. 252 do Código Civil). Exemplo: o devedor pode entregar um bem específico ou pagar uma quantia em dinheiro.
- Obrigações Facultativas: quando a prestação é única, mas o devedor tem a faculdade de cumprir por meio de uma prestação diversa. Exemplo: pagar uma dívida em dinheiro, podendo, em substituição, entregar um bem de valor equivalente (art. 356 do Código Civil).

Flávio Tartuce (2023) destaca que as obrigações complexas exigem atenção especial quanto ao adimplemento, pois o cumprimento de apenas parte da obrigação pode não ser suficiente para liberar o devedor, dependendo da natureza da prestação.

Além disso, o inadimplemento de uma das prestações pode impactar toda a relação obrigacional. Por exemplo, nas obrigações cumulativas, o descumprimento de uma prestação configura inadimplemento total, ao passo que, nas obrigações alternativas, a escolha correta da prestação devida pode ser fundamental para a liberação do devedor.

Diferenças Relevantes

A distinção entre obrigações simples e complexas é fundamental para a correta interpretação e aplicação do Direito das Obrigações. As principais diferenças entre elas podem ser resumidas da seguinte forma:

- **Obrigações Simples**: há apenas uma prestação ou um objeto a ser cumprido, não havendo opções ou variações. São regidas pelas regras gerais, com menor complexidade na execução.
- Obrigações Complexas: envolvem múltiplas prestações ou objetos, com regras específicas para a escolha, a substituição ou a execução parcial. Demandam atenção especial quanto aos direitos e deveres das partes e às consequências do inadimplemento.

Essa distinção também afeta as ações judiciais cabíveis, as formas de cumprimento e as estratégias processuais a serem adotadas pelo credor ou pelo devedor.

Conclusão

As obrigações simples e complexas representam classificações essenciais no estudo do Direito das Obrigações, permitindo compreender a estrutura das relações jurídicas obrigacionais e as diferentes formas pelas quais os sujeitos podem se vincular.

Enquanto as obrigações simples apresentam uma única prestação e são regidas pelas normas gerais, as obrigações complexas envolvem múltiplas prestações ou objetos e demandam aplicação de regras específicas, especialmente no que diz respeito ao cumprimento, à escolha da prestação e às consequências do inadimplemento.

O domínio dessas categorias é indispensável para a correta interpretação do Código Civil e para a solução de casos práticos envolvendo relações obrigacionais.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Obrigações*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Obrigações*. 7. ed. São Paulo: Método, 2023.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: maio 2025.



Obrigações Divisíveis e Indivisíveis

A classificação das obrigações em **divisíveis** e **indivisíveis** é um tema clássico e fundamental no estudo do Direito das Obrigações, pois define como a prestação devida pode ser cumprida e como se comporta a relação entre credores e devedores, especialmente quando há pluralidade de partes. Essa distinção, prevista no Código Civil brasileiro, orienta a solução de conflitos envolvendo o adimplemento e o inadimplemento das prestações, assegurando maior justiça e funcionalidade nas relações obrigacionais.

Conceito de Obrigações Divisíveis

As **obrigações divisíveis** são aquelas em que a prestação pode ser cumprida em partes, sem que haja prejuízo ao todo ou alteração na essência da obrigação. Em outras palavras, a prestação é suscetível de ser fracionada em unidades autônomas, cada uma representando uma parte do todo.

O artigo 257 do Código Civil dispõe que a obrigação é divisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato que se pode dividir sem alteração de sua substância, diminuição considerável de valor ou prejuízo ao seu uso. Exemplos clássicos de obrigações divisíveis incluem a entrega de uma quantia em dinheiro, de mercadorias homogêneas ou de produtos fracionáveis, como 100 sacas de café, 10 toneladas de soja ou o pagamento de uma dívida pecuniária.

Segundo Maria Helena Diniz (2022), a obrigação divisível permite que, havendo pluralidade de credores ou devedores, cada um responda apenas pela sua parte proporcional, salvo estipulação contratual ou disposição legal em contrário.

No caso de inadimplemento parcial, o credor pode exigir apenas a parte devida, e o devedor pode ser liberado ao cumprir a fração de sua responsabilidade.

Conceito de Obrigações Indivisíveis

Por outro lado, as **obrigações indivisíveis** são aquelas em que a prestação, por sua natureza ou por convenção das partes, não pode ser cumprida parcialmente sem que haja alteração em sua substância ou prejuízo ao seu valor ou finalidade. O artigo 258 do Código Civil estabelece que a obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato que não pode ser fracionado sem a modificação de sua essência.

Exemplos clássicos de obrigações indivisíveis incluem a entrega de um cavalo de raça específico, a realização de um concerto musical ou a pintura de um quadro por um artista renomado. Nestes casos, não há como dividir a obrigação sem comprometer a finalidade do contrato ou a integridade do objeto.

Carlos Roberto Gonçalves (2023) destaca que a indivisibilidade pode decorrer da natureza do objeto (como no caso de uma obra de arte única), da vontade das partes (que podem estipular que a obrigação não seja dividida, mesmo quando possível) ou da própria lei (como em certas obrigações contratuais de fazer).

Nas obrigações indivisíveis, o inadimplemento de uma das partes implica o inadimplemento total da obrigação, e o credor tem o direito de exigir o cumprimento integral da prestação, ou, se não for possível, a indenização por perdas e danos.

Pluralidade de Sujeitos: Consequências Práticas

A distinção entre obrigações divisíveis e indivisíveis tem especial relevância quando há **pluralidade de credores ou devedores**.

- Nas obrigações divisíveis: cada credor só pode exigir a sua parte, e cada devedor só responde pela sua quota, salvo estipulação de solidariedade. Por exemplo, se três pessoas devem entregar 300 sacas de soja, cada uma será responsável por 100 sacas.
- Nas obrigações indivisíveis: cada devedor é obrigado ao cumprimento integral da prestação, e cada credor pode exigir a

totalidade da obrigação, respeitados os direitos dos demais. Caso um devedor cumpra a obrigação integral, poderá exigir dos coobrigados a parte que lhes couber, em ação regressiva (art. 260 do Código Civil).

Flávio Tartuce (2023) explica que, nas obrigações indivisíveis, a solidariedade não se presume; entretanto, a indivisibilidade, quando existente, impõe que o credor só se satisfaça por inteiro, e que o devedor só se libere com o cumprimento integral da prestação.

Extinção da Indivisibilidade

O artigo 261 do Código Civil prevê que a indivisibilidade da obrigação extingue-se quando a prestação se converte em perdas e danos, seja por impossibilidade de execução, seja por inadimplemento. A partir desse momento, a obrigação torna-se divisível, pois os devedores respondem proporcionalmente à sua quota, salvo estipulação de solidariedade.

Essa regra busca assegurar a equidade na partilha dos prejuízos, uma vez que, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação, o vínculo obrigacional passa a incidir sobre o pagamento de indenização, que, por sua natureza, é divisível.

Conclusão

As obrigações divisíveis e indivisíveis refletem a natureza do objeto da prestação e a vontade das partes, orientando a forma de cumprimento e as consequências jurídicas do inadimplemento. Enquanto as obrigações divisíveis permitem o fracionamento da prestação, as indivisíveis exigem o cumprimento integral da obrigação, sendo a sua inexecução considerada inadimplemento total.

O correto entendimento dessas categorias é fundamental para a aplicação justa e coerente do Direito das Obrigações, especialmente em situações de pluralidade de sujeitos, execução forçada e cálculo de perdas e danos.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Obrigações*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Obrigações*. 7. ed. São Paulo: Método, 2023.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: maio 2025.



Obrigações Alternativas e Facultativas

No âmbito do Direito das Obrigações, a classificação das prestações quanto ao objeto devido desempenha papel fundamental para a compreensão das relações jurídicas e para a adequada aplicação das normas legais. Entre as classificações clássicas, destacam-se as **obrigações alternativas** e as **obrigações facultativas**, ambas previstas no Código Civil brasileiro. Essas categorias se referem à pluralidade de prestações ou à possibilidade de substituição da prestação devida, sendo essenciais para lidar com situações em que o devedor possui opções para cumprir sua obrigação ou para situações em que o objeto da prestação pode ser alterado sob certas condições.

Obrigações Alternativas

A obrigação alternativa é aquela em que o devedor se compromete a realizar uma dentre duas ou mais prestações, cabendo-lhe, em regra, a escolha de qual delas será cumprida. Essa definição está prevista no artigo 252 do Código Civil, segundo o qual "nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou".

Por exemplo, em um contrato de obrigação alternativa, o devedor pode comprometer-se a entregar ao credor "um carro ou uma moto". Enquanto a escolha não for exercida, a obrigação permanece indeterminada, pois não se sabe qual será o objeto final da prestação. A partir do momento em que o devedor realiza a escolha (ou o credor, quando for o caso), a obrigação se concentra, passando a ter por objeto apenas a prestação escolhida.

Carlos Roberto Gonçalves (2023) explica que a concentração é o momento em que a obrigação alternativa se transforma em simples, vinculando as partes à prestação definida. Antes da concentração, o risco da perda fortuita de uma das prestações recai sobre o devedor; contudo, após a concentração, o risco é transferido de acordo com as regras gerais da obrigação.

O Código Civil também prevê que, se todas as prestações se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, a obrigação se extingue. No entanto, se a impossibilidade for culposa em relação a uma das prestações, o devedor deve cumprir a obrigação mediante a prestação restante. E, se todas se tornarem impossíveis por culpa do devedor, ele responde pelo valor da prestação escolhida pelo credor, além de eventuais perdas e danos (art. 255, CC).

Obrigações Facultativas

A obrigação facultativa é aquela em que o devedor se compromete a cumprir uma prestação única, mas possui a faculdade de substituir essa prestação por outra, caso assim deseje. A prestação principal é obrigatória, mas a lei ou o contrato conferem ao devedor o direito de se liberar da obrigação mediante o oferecimento de uma prestação diversa.

O exemplo clássico de obrigação facultativa é o previsto no artigo 356 do Código Civil: "a obrigação é facultativa quando o devedor se obriga a uma prestação, mas se reserva o direito de cumprir outra". Por exemplo, o devedor pode obrigar-se a entregar um carro, com a possibilidade de, se preferir, pagar o valor correspondente em dinheiro.

Flávio Tartuce (2023) destaca que a principal diferença entre a obrigação alternativa e a facultativa reside no número de prestações devidas: na obrigação alternativa, existem duas ou mais prestações devidas, e o devedor pode escolher qual cumprir; na obrigação facultativa, apenas uma prestação é devida, e a outra é uma faculdade de substituição.

Outro ponto relevante é que, na obrigação facultativa, se a prestação principal se tornar impossível, extingue-se a obrigação, pois o devedor não pode ser compelido a realizar a prestação facultativa. Já na obrigação alternativa, se uma das prestações se tornar impossível sem culpa do devedor, ele ainda poderá cumprir a obrigação mediante a outra prestação restante.

Diferenças Essenciais

As principais diferenças entre a obrigação alternativa e a facultativa podem ser resumidas da seguinte forma:

• Número de Prestações Devidas:

- Na obrigação alternativa, existem duas ou mais prestações devidas, e o devedor (ou, excepcionalmente, o credor) pode escolher qual cumprir.
- Na obrigação facultativa, há apenas uma prestação devida, com a possibilidade de substituição por outra, a critério do devedor.

Natureza Jurídica:

- Na obrigação alternativa, a escolha é um elemento essencial da obrigação.
- Na obrigação facultativa, a substituição é uma faculdade acessória do devedor.

Consequências da Perda do Objeto:

- Na obrigação alternativa, a perda de uma das prestações pode manter a obrigação quanto às demais.
- Na obrigação facultativa, a perda da prestação principal extingue a obrigação, já que a prestação alternativa não é obrigatória.

Maria Helena Diniz (2022) esclarece que a obrigação facultativa confere ao devedor uma opção de cumprimento, enquanto a alternativa impõe a existência de várias prestações principais e equivalentes entre si.

Conclusão

As obrigações alternativas e facultativas são categorias essenciais no Direito das Obrigações, pois regulam situações em que há mais de uma possibilidade de cumprimento, seja pela existência de múltiplas prestações devidas (alternativa), seja pela faculdade de substituição do objeto (facultativa).

O correto entendimento dessas obrigações é fundamental para a aplicação das normas do Código Civil, para a interpretação de contratos e para a solução de litígios envolvendo pluralidade de prestações. A distinção entre

alternativa e facultativa garante a segurança jurídica nas relações obrigacionais e permite a adequada proteção dos interesses das partes.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Obrigações*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Obrigações*. 7. ed. São Paulo: Método, 2023.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: maio 2025.



Obrigações Solidárias e Indivisíveis

A classificação das obrigações quanto à sua estrutura e à relação entre os sujeitos é um ponto central no estudo do Direito das Obrigações. Entre as categorias mais relevantes, destacam-se as **obrigações solidárias** e as **obrigações indivisíveis**, ambas previstas no Código Civil brasileiro, mas com características e efeitos jurídicos distintos. Embora possam parecer semelhantes em alguns aspectos — como a possibilidade de exigir a prestação por inteiro —, são institutos distintos, com fundamentos próprios e consequências específicas para o adimplemento e o inadimplemento das obrigações.

Obrigações Solidárias

As **obrigações solidárias** são aquelas em que há pluralidade de sujeitos no polo ativo (credor) ou no polo passivo (devedor) da obrigação, de modo que qualquer um deles pode exigir ou cumprir a totalidade da prestação. A solidariedade decorre exclusivamente da lei ou da vontade das partes, nos termos do artigo 265 do Código Civil: "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Existem dois tipos de solidariedade:

- Solidariedade ativa: quando há mais de um credor, e qualquer um deles pode exigir o cumprimento total da obrigação. Exemplo: A e B são credores solidários de C, podendo qualquer um deles cobrar a dívida inteira.
- Solidariedade passiva: quando há mais de um devedor, e qualquer um deles pode ser cobrado pelo total da dívida. Exemplo: A e B são devedores solidários de C, e este pode cobrar o valor integral de apenas um deles.

Flávio Tartuce (2023) observa que, na solidariedade passiva, o pagamento realizado por um devedor extingue a obrigação para todos, e o devedor que pagou tem direito de regresso contra os demais, proporcionalmente à parte de cada um (art. 283 do Código Civil).

Carlos Roberto Gonçalves (2023) destaca que a solidariedade reforça a garantia do credor, pois amplia suas opções para cobrança, e impõe aos devedores (ou credores) o dever de respeitar os direitos e deveres decorrentes da relação obrigacional comum.

A solidariedade, portanto, não altera a natureza da prestação — que pode ser divisível ou indivisível —, mas cria um vínculo jurídico entre os sujeitos, tornando-os responsáveis pelo cumprimento integral da obrigação.

Obrigações Indivisíveis

As **obrigações indivisíveis** referem-se à natureza do objeto da prestação. Uma obrigação é indivisível quando sua prestação, por sua própria natureza ou por determinação legal ou contratual, **não pode ser cumprida parcialmente** sem alteração de sua essência ou prejuízo ao seu valor.

O artigo 258 do Código Civil conceitua a obrigação indivisível como aquela "em que a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato que não pode ser dividido sem alteração de sua substância, diminuição considerável de valor ou prejuízo ao uso a que se destina".

Exemplos clássicos incluem a entrega de um cavalo específico, a execução de uma obra de arte singular ou a prestação de um serviço personalíssimo, como a realização de uma cirurgia por um médico específico.

Maria Helena Diniz (2022) explica que, nas obrigações indivisíveis, o inadimplemento parcial configura inadimplemento total, e o credor pode exigir a totalidade da prestação de qualquer um dos devedores. Todavia, a indivisibilidade não cria solidariedade: trata-se de institutos diferentes.

No caso de pluralidade de devedores, a indivisibilidade da prestação permite que qualquer um deles seja compelido a realizar a totalidade da obrigação, mas, se um devedor cumprir a obrigação, os demais ficam exonerados apenas quanto ao credor, embora possam ser acionados em ação de regresso para ressarcir a parte correspondente.

O artigo 261 do Código Civil dispõe que a indivisibilidade se extingue quando a prestação se converte em perdas e danos, seja por impossibilidade de execução, seja por inadimplemento. A partir desse momento, a obrigação torna-se divisível, e cada devedor responde proporcionalmente à sua parte, salvo estipulação de solidariedade.

Diferenças Entre Solidariedade e Indivisibilidade

Embora as obrigações solidárias e indivisíveis apresentem pontos de contato, especialmente no que tange à possibilidade de cobrança integral de apenas um devedor, elas possuem naturezas distintas:

• Fundamento:

- A solidariedade decorre da vontade das partes ou da lei, e independe da natureza da prestação.
- A indivisibilidade decorre da natureza do objeto da prestação ou de convenção entre as partes.

Prestação:

- Na solidariedade, a prestação pode ser divisível ou indivisível.
- Na indivisibilidade, a prestação é necessariamente indivisível.

• Efeitos no inadimplemento:

- Na solidariedade, o pagamento por um devedor libera os demais, mas há direito de regresso.
- Na indivisibilidade, o devedor que cumpre a obrigação integral pode exigir dos demais a parte correspondente, mas a indivisibilidade cessa com a conversão em perdas e danos.

Flávio Tartuce (2023) resume: "A solidariedade diz respeito à relação entre os sujeitos, enquanto a indivisibilidade refere-se à natureza do objeto da obrigação."

Conclusão

As obrigações solidárias e indivisíveis são institutos distintos, mas ambos fundamentais para o sistema jurídico das obrigações. Enquanto a solidariedade está ligada à relação entre os sujeitos e decorre da vontade ou da lei, a indivisibilidade se refere à natureza do objeto da obrigação, sendo

definida pela impossibilidade de fracionamento da prestação sem prejuízo de sua essência.

A correta compreensão dessas categorias é essencial para a aplicação das normas do Código Civil, para a interpretação de contratos e para a solução de conflitos que envolvam pluralidade de partes ou prestações específicas.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Obrigações*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Obrigações*. 7. ed. São Paulo: Método, 2023.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: maio 2025.